

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD008/25-26-TN

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Hóquei Clube de Turquel

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 20 de Janeiro de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Nestes termos, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o qual estabelece que a determinação da medida da sanção é feita em função da culpa do arguido e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido “Hóquei Clube de Turquel” a sanção de multa correspondente a 2 (dois) salários mínimos nacionais (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 1.840,00 (Mil oitocentos e quarenta euros), por infração do disposto no artigo 211.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 20 de outubro de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a

instauração de processo disciplinar ao arguido “Hóquei Clube de Turquel” porquanto no âmbito do jogo n.º 16, realizado no dia 18 de outubro de 2025, no Pavilhão do Hóquei Clube de Turquel, entre os clubes “Hóquei Clube de Turquel” e o “Futebol Clube do Porto” a contar para o campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, consta do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

“No decorrer da segunda parte a 11:59 para o final da partida, alguns adeptos da equipa da casa, HC Turquel, chegaram-se junto da tabela, onde se encontrava o árbitro 2 que foi tocado/ligeiramente puxado por um desses elementos, motivo pelo qual interrompeu o jogo, chamando a força policial para que assegurassem as condições necessárias para prosseguir o jogo em segurança.”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

O arguido regularmente notificado para o exercício do direito de defesa, nos termos e para os efeitos previstos no, então, artigo 248.º, n.º1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, apresentou tempestivamente a sua defesa por escrito não tendo, contudo, arrolado testemunhas ou requerido quaisquer diligências de prova.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

I. No dia 18 de outubro de 2025, no Pavilhão do Hóquei Clube de Turquel, na localidade de Turquel, realizou-se o jogo n.º 16, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, entre os clubes “Hóquei Clube de Turquel” e “Futebol Clube do Porto”.

II. No decorrer da segunda parte, concretamente a 11 minutos e 59 segundos do final do jogo, alguns adeptos da equipa arguida chegaram-se junto da tabela, onde se encontrava o árbitro 2.

III. Um dos adeptos tocou e puxou ligeiramente o árbitro n.º 2, dando origem à interrupção do jogo.

IV. A autoridade policial foi chamada a intervir, de modo a assegurar as necessárias condições para o jogo prosseguir.

V. O clube arguido, em sede de defesa, admite que foi um seu adepto que tocou no árbitro.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Em sede de defesa, e após admitir que foi um seu adepto que tocou no árbitro do jogo, vem o clube arguido alegar que não se revê nos atos praticados pelo adepto tentando, no entanto, afastar a conduta dolosa do mesmo ao defender que os factos que deram origem à interrupção do jogo e à intervenção da autoridade policial não foram intencionais.

Ora, relembremos o inscrito no relatório do árbitro "...alguns adeptos da equipa da casa, HC Turquel, chegaram junto à tabela, onde se encontrava o árbitro n.º 2 que foi tocado/ligeiramente puxado...". Tal significa que, existiu uma clara intenção de praticar o ilícito disciplinar, na medida em que os adeptos tiveram de se deslocar do local/lugar aonde se encontravam a ver o jogo, para se dirigirem junto à tabela e um dos adeptos intencionalmente consumir o ilícito disciplinar.

Não esqueçamos, que a gravidade do ilícito praticado deu origem à interrupção do jogo e à intervenção da autoridade policial.

Face a todo o exposto, dúvidas não subsistem de que o ato praticado pelo adepto do clube arguido são de manifesta gravidade, tendo como consequência a interrupção do jogo e a intervenção da autoridade policial.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa apresentada pelo arguido, e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP) dispõe que “Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável”, dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que: “Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.”

O comportamento do clube arguido, traduzido no facto de um seu adepto ter tocado e puxado ligeiramente o árbitro n.º 2, dando origem à interrupção do jogo e à intervenção da autoridade policial, constitui um ilícito de natureza disciplinar muito grave, previsto e punido pelo artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP).

Nos termos do artigo supra indicado, incorre o clube arguido na sanção de multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

A responsabilidade pelo cometimento da infração disciplinar, objeto dos presentes autos, não pode deixar de ser assacada ao clube arguido que com o incorreto comportamento dos seus adeptos violou o Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conforme acima se indicou, situação merecedora de veemente reprovação por se mostrar reveladora de um total desrespeito pelos valores de ética-desportiva que deverão estar presentes nas condutas de todos os agentes desportivos, incluindo os adeptos.

A conduta do arguido é considerada de grau elevado, porquanto é esperado por parte dos clubes condutas conducentes à boa prática desportiva, sendo da

responsabilidade destes a adoção de medidas que impeçam a produção do resultado verificado nos presentes autos.

Na verdade, e ao contrário do alegado em sede de defesa, o clube arguido representou o facto ilícito, estava capaz de determinar a sua ação e, mesmo com a consciência da ilicitude dos atos que estava a praticar, não se coibiu de adotar uma conduta dolosa, violando os mais basilares princípios que devem nortear as competições desportivas.

Importa não esquecer que o artigo 211.º do RDFPP, sob a epígrafe “COMPORTAMENTO INCORRETO DO PÚBLICO”, dispõe no seu n.º 1, que: “O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”

Concluindo-se que o arguido agiu de forma livre, na medida em que pôde determinar a sua ação; deliberada, visto ter querido praticar o ilícito de que vem acusado e consciente.

O arguido praticou um ilícito de natureza disciplinar de elevada gravidade ao violar o disposto no artigo 211.º do RDFPP, incorrendo o clube arguido na sanção de multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

O Clube arguido, ao atuar da forma descrita agiu de forma livre, na medida em que pôde determinar a sua ação; deliberada, visto ter querido praticado o facto ilícito e consciente.

Não militam contra ou a favor do arguido quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos do disposto nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP.

III – DECISÃO

Nestes termos, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o qual estabelece que a determinação da medida da sanção é feita em função da culpa do arguido e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido “Hóquei Clube de Turquel” a sanção de multa correspondente a 2 (dois) salários mínimos nacionais (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 1.840,00 (Mil oitocentos e quarenta euros), por infração do disposto no artigo 211.º do RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 20 de Janeiro de 2026

O Conselho de Disciplina,

